



**EDITAL Nº 001/2026**  
**CRENCIAMENTO Nº 001/2026 FMS**  
**(Processo Administrativo Nº 0093/2025-FMS)**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, MULTIDISCIPLINARES E ODONTOLÓGICOS”**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **DAS PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, que visa à exclusão, do edital, da exigência de registro do CREMERJ e, bem como à revisão da exigência da certidão CNES.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Publicado o instrumento convocatório sem data definida para fim de recepção de credenciamento, a empresa apresentou impugnação no dia 05/02/2026.

Dessa forma, nos termos do item 08.3 do Edital do Credenciamento e o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021 a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

### **DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

Em breve resumo:

*“A impugnante sustenta que o edital estabeleceu requisito técnico indevido ao exigir que o profissional médico indicado possua registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ). Argumenta que a Resolução CFM nº 1.980/2011 determina o registro de empresas e estabelecimentos prestadores ou intermediadores de assistência médica perante os Conselhos Regionais de Medicina da respectiva jurisdição, porém não estabelece obrigatoriedade de que o profissional médico esteja previamente vinculado a um conselho regional específico. Afirma que a exigência de inscrição no CREMERJ restringiria a participação de empresas que possuam profissionais registrados em outros Conselhos Regionais, sustentando que o*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
SETOR DE LICITAÇÃO**



Proc: \_\_\_/202\_

Folha:

Visto:

*registro ativo em qualquer CRM seria suficiente para comprovação da habilitação profissional.*

*No tocante ao CNES, a impugnante alega que a exigência de apresentação de certidão de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde seria indevida, sob o argumento de que tal registro seria aplicável apenas a empresas que possuam estabelecimento físico próprio destinado à prestação direta de serviços de saúde. Sustenta que, por atuar apenas com disponibilização de profissionais para execução dos serviços nas unidades de saúde do município, não possuiria estrutura física própria, razão pela qual não seria possível a obtenção do cadastro no CNES. Defende, assim, que a exigência limitaria a participação no certame sem relação direta com a capacidade de execução do objeto contratado”*

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

### **Registro no Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ)**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ponto impugnado se refere exclusivamente ao registro da **pessoa jurídica**, e **não ao registro do profissional do médico**, como equivocadamente interpretado pela impugnante.

O item 4.4.1.1 do edital dispõe expressamente que:

4.4.1.1. Caso O licitante seja de outro estado da federação, será necessária a apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO DE **PESSOA JURÍDICA** válido, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRM-RJ), conforme previsto na Resolução nº 1.980/2011 do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, **quando da assinatura do contrato.**

Observa-se, portanto, que o edital não exige, em nenhum momento, o registro do médico profissional no CRM RJ, mas tão somente o **registro da pessoa jurídica** junto ao Conselho Regional de Medicina do **Estado do Rio de Janeiro.**

A impugnante, contudo, tratou tal exigência como se fosse direcionada ao profissional médico, interpretação que não encontra respaldo no texto editalício, o qual se limita a exigir o regular registro da empresa junto ao conselho competente da jurisdição onde os serviços serão prestados.

Ainda que se reconheça que o registro da pessoa jurídica possa gerar, de forma indireta, obrigações administrativas ao profissional médico vinculado, tal circunstância não afasta a legalidade da exigência, a qual decorre da citada normativa, nos termos do art. 3º do Anexo à Resolução CFM nº 1.980/2011, que dispõe:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



Proc: \_\_\_/202\_

Folha:

Visto:

Art. 3º **As empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de **assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado** devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina **da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

A norma é clara ao determinar que o registro deve ocorrer **no Conselho Regional da jurisdição onde a empresa atua**, e não, no conselho correspondente ao local de sua sede.

Ademais, destaca-se que a exigência de apresentação do registro no CREMERJ é postergada para o momento da **assinatura do contrato**, não constituindo condição prévia de habilitação, o que demonstra razoabilidade e proporcionalidade da cláusula.

Dessa forma, ao estabelecer requisito estritamente necessário ao regular cumprimento do objeto contratual, a cláusula editalícia, ao contrário do que sustenta a impugnante, resguarda o princípio da isonomia, assegura a observância da legislação de regência e preserva o caráter competitivo do certame, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à participação dos interessados. Portanto, não merece qualquer retificação.

### **Requisitos para a habilitação: apresentação de certidão CNES**

Quanto à obrigatoriedade de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), para fins de adequada fundamentação, foi realizada consulta formal à equipe de suporte do CNES do Ministério da Saúde acerca da necessidade de exigência do referido cadastro para fins de contratualização. Em resposta expressa, foi esclarecido que:

*“O registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para o exercício de qualquer estabelecimento de saúde no país, independente de natureza jurídica ou se presta serviço diretamente ao SUS, conforme definido pelo Artigo 359 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017.”*

A própria normativa citada estabelece, de forma ainda mais específica, a obrigatoriedade de registro no CNES para instituições privadas que pretendam se credenciar e celebrar contrato com o Poder Público para prestação de serviços no âmbito do SUS. Dispõe a Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (origem: Portaria MS/GM nº 2.567/2016):



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



Proc: \_\_\_/202\_

Folha:

Visto:

*Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)*

....

*Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)*

*I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)*

Dessa forma, verifica-se a existência de exigência regulamentar expressa, emanada do Ministério da Saúde, no sentido de que a instituição privada contratada para atuar de forma complementar na execução de ações e serviços de saúde esteja devidamente inscrita no CNES.

Ademais, ao se examinar a tabela oficial de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES, constata-se a previsão do **Código 60**, cuja descrição é:

**“Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde”.**

Tal classificação foi inserida pela Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde, que assim dispõe:

*Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.*

*Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.*

*Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria*

Veja que o registro no CNES também é exigível para empresas que cede profissionais para atuarem em outros estabelecimentos de saúde. Assim, a exigência editalícia de que a empresa contratada esteja regularmente inscrita no CNES não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim o cumprimento de determinação normativa



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



Proc: \_\_\_/202\_

Folha:

Visto:

expressa do Ministério da Saúde, indispensável à regular execução do objeto e à formalização da contratualização no âmbito do SUS.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de participação, razão pela qual a exigência deve ser mantida, não merecendo qualquer retificação.

### **DECISÃO**

Face ao exposto, com base nos princípios inerentes ao processo de credenciamento, nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, e, mantendo-se o edital inalterado.

Aperibé, 11 de fevereiro de 2026

**Marcos Paulo dos Santos Montozo**  
Pregoeiro